

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-099-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
DIREITO INTERNACIONAL**

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho *A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradicação*, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e suas transformações como contraponto para questões controversas envolvendo extradicação, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo *Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável*. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo *A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa*, discute os principais aspectos relativos aos crescentes incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo *Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini* as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo *A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais*, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se as interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global dos sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira, Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior, Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformações dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

DIREITO INTERNACIONAL DE ÁGUAS: A IMPORTÂNCIA DOS MARCOS INSTRUMENTAIS NA FORMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

DERECHO INTERNACIONAL DE AGUAS: LA IMPORTANCIA DE LOS MARCOS INSTRUMENTALES EN LA FORMACIÓN DE LOS PRINCIPIOS

**Adriana Almeida Lima
Jefferson Rodrigues De Quadros**

Resumo

O direito ambiental e internacional constituem as principais fontes do direito de águas. A contribuição do direito internacional na evolução do direito de águas foi significativa, uma vez que foi no cenário deste ramo do direito que foram construídos os arranjos políticos que contribuíram na produção dos princípios que orientam o direito de águas. O objetivo deste artigo é investigar os principais precedentes históricos, sobretudo, os instrumentos, eventos e estruturas internacionais relativas à gestão das águas, para compreender a importância das suas contribuições para a construção e evolução dos princípios que constituem o paradigma hidrojurídico hodierno. Para tanto, com o fito de orientar o estudo, tece-se considerações acerca dos principais Tratados, Convenções, Conferências, Declarações, entre outros eventos internacionais, bem como as estruturas institucionais que contribuíram para a evolução do direito de águas. Por meio da confluência entre todos os instrumentos analisados, resulta justificada a importância do legado produzido pelo direito internacional para a construção e evolução do paradigma hidrojurídico atual. Para efeito de balizar a pesquisa empregou-se o método descritivo, mediante investigação bibliográfica realizada em obras científicas e doutrinárias especializadas, bem como nos sítios da Internet dos órgãos e organismos oficiais.

Palavras-chave: Direito ambiental internacional, Águas, Tratados, convenções, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

El derecho ambiental y internacional son las principales fuentes de derecho de aguas. La contribución del derecho internacional en la evolución del derecho de aguas fue significativa. En la órbita de esta rama del derecho que se fueran construidos los arreglos políticos que contribuirían con la producción de los principios que norTEAM el derecho de aguas. El objetivo de este trabajo es investigar los principales antecedentes históricos, en especial, los instrumentos, los acontecimientos y las estructuras internacionales relacionadas con la gestión del agua, para entender la importancia de sus contribuciones en la construcción y evolución de los principios que forman el paradigma hidrojurídico de hoy. Por lo tanto, con el fin de orientar el estudio, fueran tejidas consideraciones sobre los principales tratados, convenciones, conferencias, declaraciones y otros eventos internacionales, así como las estructuras institucionales que contribuyeron a la evolución de derecho aguas. A través de la confluencia de todos los instrumentos analizados fue justificada la importancia del legado

producido por el derecho internacional para la construcción y evolución de lo paradigma hidrojúrico actual. Con el fin de marcar la investigación se utilizó el método descriptivo por la investigación bibliográfica realizada en trabajos científicos y doctrinales especializados, así como en las páginas web de las agencias y organismos oficiales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho ambiental internacional, Aguas, Tratados, Convenciones, Principios

1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade da década de 1960, a comunidade internacional passou a dedicar uma crescente preocupação com as questões relacionadas ao meio ambiente, uma vez que o contexto internacional já vinha sinalizando a necessidade de adoção de uma nova política de solidariedade em relação ao ambiente por parte dos governos e da sociedade. Enquanto fonte, o direito internacional fundou toda a base principiológica que reveste o direito ambiental, por meio de tratados, declarações e convenções internacionais.

Na linha histórica, um dos eventos mais emblemáticos tendo como pauta a agenda ambiental constituiu o Clube de Roma. Composto por políticos, cientistas e industriais, o Clube de Roma lançou, em 1972, o relatório “Os limites do crescimento”, o qual apontava sobre a necessidade de arrefecer o crescimento populacional, bem como a cultura predatória capitalista. O relatório teve repercussão internacional e foi extensamente debatido durante a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada, também, em 1972, a qual iniciou um processo mais incisivo de incorporação da consciência ecológica e proteção ambiental na agenda política das nações. No que tange, especificamente, à água, vários eventos foram realizados e documentos internacionais foram celebrados para orientar a temática hídrica.

Os diplomas e tratados internacionais que dispõem sobre águas são múltiplos e todos eles, considerando o cenário cronológico e geopolítico das suas particularidades, contribuíram de alguma forma para construir os princípios que revestem o direito de águas.

Diante da dimensão deste mosaico hidrojurídico internacional, justificado pela relevância destes instrumentos na orientação da construção de uma política hídrica dotada de racionalidade, o objetivo deste artigo é investigar os principais precedentes históricos, sobretudo, os instrumentos e eventos internacionais relativos à gestão das águas, para compreender a importância das suas contribuições na construção dos princípios que balizam o paradigma hidrojurídico hodierno.

Para tanto, com o fito de orientar o estudo, em um primeiro momento, tece-se considerações sobre os fundamentos, principais instrumentos internacionais e precedentes históricos que contribuíram na formação do direito internacional de águas; em segundo plano, realiza-se uma abordagem sobre os principais organismos internacionais que atuam na gestão dos recursos hídricos, a saber, o Conselho Mundial da Água e a Comissão das Nações Unidas sobre águas; e em último plano, em sede de conclusão, são propostas reflexões sobre a

importância do direito internacional para a construção e evolução do paradigma hidrojurídico atual.

Para efeito de balizar a pesquisa empregou-se o método descritivo, mediante investigação bibliográfica realizada em obras científicas e doutrinárias especializadas, bem como por meio de fontes oficiais de organizações internacionais disponibilizadas na Internet. Trata-se de uma análise dos principais instrumentos e eventos de direito internacional de águas para demonstrar a importância do direito internacional na construção dos princípios que compõem o direito de águas.

2 PRINCIPAIS PRECEDENTES E INSTRUMENTOS HIDROJURÍDICOS INTERNACIONAIS

A partir da segunda metade do século XX, pautadas pelo princípio da solidariedade sobre a temática ambiental, as agendas internacionais passaram a costurar arranjos políticos de modo a repensar as relações entre o homem, a natureza e a água. Representados por Tratados, Convenções, Declarações outros eventos internacionais, foram construídos os vértices que contribuíram na construção e evolução dos princípios do direito internacional de águas.

Dada a quantidade significativa de instrumentos e eventos relevantes que se dedicaram à água como tema de pauta, para efeito dos propósitos de delimitação deste artigo, neste tópico abordam-se os fundamentos, os precedentes históricos e os principais instrumentos internacionais que contribuíram para a formação dos princípios que orientam o direito de águas.

2.1 DIREITO À ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

A vida é o bem jurídico vetor e de maior relevo na formação concebida pelos direitos fundamentais. No que toca à função precípua dos direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 407) destaca que: “A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)”.

Levando em consideração que a água é fonte de vida e meio de subsistência para a existência de todos os seres vivos, ela constitui bem jurídico supraindividual, suscetível de proteção pelo ordenamento jurídico, sobretudo, porque o direito fundamental de manutenção

da vida, quer dizer, o direito à água, por si só, guarda significativa carga axiológica humanitária que surte reflexos em outros direitos (individuais, sociais e difusos).

Na exegese do art. 5º, *caput*, da Carta Constitucional, o direito à vida está preconizado no ordenamento jurídico como um vetor consagrado como direito fundamental, sendo o mais básico de todos os direitos, assegurando o direito de existência com uma qualidade mínima de vida preconizada enquanto reflexo do princípio da dignidade humana.

Neste sentido, especial destaque merece os apontamentos feitos por Viegas (2012, p. 16) em relação ao acesso à água enquanto condição para a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

O direito subjetivo à água não é apenas o bastante para sobreviver. O direito vai além quando resguarda o mínimo existencial. Esse mínimo deve proporcionar uma vida com dignidade. É por isso que o direito humano fundamental abrange o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para uma vida digna.

Discorrendo sobre a (ir)racionalidade do modelo social contemporâneo relacionado à utilização das águas, Shiva (2006, p. 52) preconiza nove princípios em relação à democracia das águas, destacando-se, para o objeto deste estudo, dois:

1. A água é um presente da natureza. Recebemos a água livremente da natureza. Devemos à natureza a utilização dessa dádiva de acordo com as nossas necessidades de sobrevivência, mantê-la limpa e em quantidade adequada. Desvios que criam regiões áridas ou inundadas violam os princípios da democracia ecológica.
2. A água é essencial à vida. A água é a fonte da vida para todas as espécies. Todas as espécies e ecossistemas têm direito a sua cota de água no planeta.

Na mesma linha, enaltecendo o direito à vida como vetor dos demais direitos e destacando o direito à água como direito fundamental, merece atenção os ensinamentos prelecionados por Machado (2002, p. 13):

O direito à vida é anterior aos outros direitos. “A relação que existe entre o homem e a água antecede o direito. É elemento intrínseco à sua sobrevivência” (*in*, Granziera, 2001, p. 232). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reafirma a garantia à inviolabilidade do “direito à vida” (art. 5º, *caput*). As expressões “necessária disponibilidade de água” e “efetivo exercício do direito de acesso à água” estão presentes na Lei 9.433/1997. Destaque-se que essa lei quer – e não poderia deixar de querer – que todos tenham água.

Na mesma esteira, explicando o conceito de direito à água enquanto direito fundamental decorrente de uma solidariedade hídrica, D’Isep (2010, p. 58) assevera que: “O direito à vida é o precursor de todos os direitos, daí o direito à existência, de primeira geração,

ser de caráter universal e revelar uma série de corolários, responsável pela sua efetividade. O direito à água é um deles”.

Esta relação entre o acesso à água enquanto condição para a consecução do direito à dignidade da pessoa humana foi brilhantemente destacado por Petrella (2004), idealizador da construção de um Contrato Mundial da Água.

Para Petrella (2004, p. 131), o Contrato Mundial da Água é constituído por dois objetivos principais, sendo que um deles é o acesso básico à água para todos os seres humanos enquanto corolário de dignidade, preconizando que a comunidade pode consumir a quantidade de água potável necessária e indispensável para as necessidades da economia e do desenvolvimento social local, usando os recursos disponíveis localmente ou os compartilhando com base na solidariedade, sendo que o acesso básico deve ser reconhecido como um direito político, econômico, social, fundamental e inalienável que, simultaneamente, é individual e coletivo, justificando que:

O acesso básico para todos os seres humanos significa que ele ou ela pode desfrutar da quantidade mínima de água doce potável que a sociedade considera necessária e indispensável para uma vida digna, e que a qualidade dessa água está de acordo com as normas mundiais de saúde.

O viés humanitário consubstanciado pelo “direito universal à água” é uma das principais, senão a principal razão da existência do direito internacional de águas. Tal como ocorre em relação ao direito ambiental, as premissas do direito internacional representadas pelos tratados, convenções e conferências internacionais constituem fontes do direito de águas, justificadas em decorrência da preocupação da comunidade internacional em relação à escassez, à poluição e ao uso racional das águas doces, enquanto recurso natural finito e elemento vital para a manutenção da vida no planeta.

Dentre tantos instrumentos, destaque especial merecem os diplomas e eventos internacionais realizados tendo como o acesso à água como objeto de pauta. O Protocolo sobre Água e Saúde de Londres, de 1999, no seu art. 5º, inciso I, preconizou como princípio que “um acesso equitativo à água, adequado do ponto de vista tanto quantitativo como qualitativo, deverá ser assegurado a todos os habitantes, especialmente às pessoas desfavorecidas ou socialmente excluídas”. A Conferência de Berlim, de 2004, realizada pela International Law Association (ILA), no seu art. 17, destacou que “cada indivíduo tem o direito de acesso à água, de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida, para alcançar as necessidades humanas vitais”. A Convenção de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, incorporou o direito à água entre outros direitos humanos, sendo que este direito humanitário foi internacionalmente reconhecido pela ONU por meio do Comentário Geral nº 15 de abril de 2011 e da Resolução 16/2 de novembro de 2002.

No contexto da efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo, em relação ao direito à água representado pelo acesso à água e saneamento básico, a lógica da formatação detalhadamente apresentada pelos instrumentos internacionais diagnosticou a extensão da problemática e apontou as diretrizes de gestão de recursos hídricos a serem perseguidas.

Desta forma, sendo a água um componente basilar para a existência da vida com um mínimo de dignidade, não apenas o seu acesso em quantidade e qualidade, mas também o seu tratamento por meio de políticas de saneamento básico, constituem um direito humano fundamental, consagrado não apenas pela Constituição Federal, mas também por outros instrumentos internacionais que, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, reafirmam tal direito humanitário e servem de fontes para a construção do Direito de Águas.

2.2 CARTA EUROPÉIA DA ÁGUA/1968

A preocupação internacional em relação aos recursos hídricos não constitui tema novo. No velho continente europeu, berço da civilização ocidental, muitas das antigas civilizações já se conflitavam para expandir os seus territórios às margens dos corpos hídricos. Em razão do processo de competição entre mercados internacionais, de expansão socioeconômica e alta densidade demográfica existentes no continente europeu, com características hidrográficas dotadas de rios transfronteiriços e águas compartilhadas, os problemas e conflitos geopolíticos relacionados ao uso dos recursos hídricos se apresentaram inevitáveis, ocorrendo com maior ênfase após o advento da revolução industrial e o desfecho da segunda guerra mundial, razão pela qual passaram-se a buscar alternativas no sentido de que fosse produzida uma consciência hídrica europeia dotada de cooperação entre os estados.

Para Granziera (2014, p. 42) “cooperar é agir conjuntamente. É somar esforços”. Segundo a referida autora, “cooperação surge como uma palavra-chave quando há um inimigo a combater, seja a pobreza, seja a poluição, a seca ou ainda a reconstrução de um Estado ou região, em período de pós-guerra”.

Neste sentido, justificado pela preocupação quanto à proteção das águas transfronteiriças, em 1968, o Conselho da Europa, em Estrasburgo, na França, proclamou a Carta Européia da Água, a qual no seu art. 12 estabelece que “a água é um bem comum que

impõe uma cooperação internacional”, fundando o princípio da cooperação internacional hídrica.

Discorrendo sobre o princípio da cooperação internacional, Derani (2008, p. 157) destaca que, “o princípio da cooperação não é exclusividade do direito ambiental. Esse princípio faz parte do Estado Social, que informa uma ação conjunta do Estado e sociedade, na escolha dos processos de decisão.” De fato, é acertado o posicionamento de Derani (2008), pois o princípio da cooperação não é exclusivo do direito ambiental, sendo tal princípio uma diretriz que deve balizar os processos decisórios de política internacional visando o fortalecimento das forças sociais para a busca de um objetivo em comum entre os Estados.

Seguindo tal premissa, os Estados europeus celebraram tratados de cooperação para compartilharem a gestão das águas, destacando-se que em matéria de recursos hídricos compartilhados, a cooperação deve ocorrer por meio de tratados específicos, em que os Estados limítrofes estabelecem formas conjuntas de atuar.

A relevância do princípio cooperação se justifica porque ele representa a condição para a consecução dos demais princípios de direito internacional de águas. Dada a importância do princípio da cooperação no que tange ao avanço e dissiminação da preocupação da comunidade internacional quanto à proteção dos recursos hídricos, resultaram viabilizadas uma série de outros eventos e diplomas internacionais que culminaram no avanço do direito de águas, sendo este o principal legado deixado pela Carta Europeia da Água.

2.3 TRATADO DA BACIA DO PRATA/1969

O contexto histórico do Tratado da Bacia do Prata¹ refletiu o momento geopolítico que o Brasil se inseria naquela época. Em um mundo bipolarizado em razão da “guerra fria”, a América Latina se deparava em um momento caracterizado pela ditadura militar existente nos países do continente. Assim, antes da celebração do Tratado da Bacia, sob a ameaça da ideologia comunista existente em Cuba e no leste europeu, a cooperação já existia entre outros setores, sobretudo, em relação às políticas dos militares inerentes à ditadura militar. Neste momento, enquanto estratégia de inserção internacional, movida pelos fins do desenvolvimento nacional, o Brasil buscou recursos financeiros, ciência e tecnologia, onde não encontrou, no período, parceiros em condições materiais ou com vontade política para tornar efetiva uma cooperação igualitária.

Por essas razões, em 1967, o Brasil passou a negociar com a Argentina, Paraguai, o Uruguai e a Bolívia o Tratado da Bacia do Prata, o firmando em 1969, com a finalidade de

promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência. Foram encaminhados inúmeros projetos de ligação ferroviária e rodoviária, construção de pontes e ampliação de outros meios de transporte, decorrendo disto a elaboração de grandes projetos de cooperação com o Paraguai (Usina de Itaipu), a Bolívia (compra de gás e complementação industrial, pela Ata de Cooperação de 1973), a Colômbia (estudos para a binacional de carvão), o Uruguai (projeto de desenvolvimento das bacias da lagoa Mirim e do rio Jaguarão), entre outros.

Enquanto instrumento idealizado para o desenvolvimento da América Latina, o Tratado da Bacia do Prata representou, sob um viés geopolítico internacional, a reafirmação da soberania dos Estados que compõe a bacia do Prata, porquanto preconizou a formalização de alguns dos princípios de direito ambiental na região, os quais já vinham sendo construídos na Europa, por força da Carta Européia da Água de 1967: princípio da cooperação internacional; princípio da comunicação/informação; e o princípio da vedação de provocar danos ambientais nos Estados vizinhos.

Embora tendo como objeto de fundo uma função desenvolvimentista e de reafirmação das políticas e soberanias regionais, o Tratado da Bacia do Prata foi concebido tendo dentre outros fundamentos, alguns ambientais: o desenvolvimento harmônico e equilibrado com a otimização dos recursos naturais; de assegurar a preservação para as gerações futuras através da utilização racional dos recursos naturais e da água, bem como em relação ao conhecimento integral da Bacia do Prata.

Para efeito de dotar de efetividade os objetivos propostos no tratado, foi constituído o Comitê Intergovernamental da Bacia, denominado Comitê Intergovernamental del Cuenca (CIC), enquanto organismo de execução, composto por membros indicados pelos países que compuseram o Tratado, sendo este organismo o responsável pelo cumprimento das diretrizes.

Muitos projetos de infraestrutura tiveram neste Tratado o seu embrião, podendo-se citar a usina hidrelétrica de Itaipú (Brasil-Paraguai), bem como o projeto de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável do Sistema Aquífero Guarani (SAG), cujo objetivo foi lograr um modelo de gestão e uso sustentável do Aquífero Guarani no sentido apoiar os quatro países na elaboração e implementação de um marco comum institucional, legal e técnico para gerir e preservar o SAG para as gerações atuais e futuras, sendo financiado com recursos oriundos de doações fornecidas pelo Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF) e implementados pelo Banco Mundial.

As consequências do Tratado da Bacia do Prata foram significativas para os países que o celebraram. Dotada de efetividade em homenagem ao princípio da cooperação

internacional, o Tratado da Bacia do Prata representou um marco geopolítico para o desenvolvimento da América do Sul, que até então não dispunha de um instrumento desta magnitude, como também ainda não tinha colocado a temática relativa à gestão dos seus recursos hídricos na pauta das suas agendas políticas internacionais.

2.4 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO/1972

No auge da “guerra fria” e em mundo bipolarizado, amedrontado pela constante ameaça de uma guerra nuclear e ainda estigmatizado pelas perversas sequelas deixadas pela segunda grande guerra e o conflito bélico no Vietnã no final da década de 1960, a Declaração de Estocolmo de 1972, deflagrada pelo ambiente de preocupação decorrente dos impactos da obra “Primavera Silenciosa”, vazamentos de petróleo por embarcações cargueiras, chuvas ácidas, acumulação de materiais pesados e pesticidas que poderiam conduzir a conflitos internacionais no continente europeu, representou significativo marco histórico da causa ambiental, sobretudo, ao destacar a relação homem-natureza, enfatizando o meio ambiente enquanto direito humanitário.

Em seu princípio primeiro, a Declaração de Estocolmo já expõe a relevância deste direito humanitário, sob a justificativa de que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Os atores deste grande evento foram múltiplos, contando não apenas com os países europeus, mas também de outros continentes e, ainda, ONG's. Entretanto, a Conferência não foi universal, pois alguns países não participaram deste evento em solidariedade à Alemanha Oriental, que não era membro da ONU, e como medida de protesto a União Soviética e outros países do leste europeu resolveram por boicotar.

As temáticas abordadas na Conferência não foram respaldadas pela unanimidade. Pelo contrário, evidenciaram-se as divergências entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois enquanto uns consideravam que o desenvolvimento era a causa dos problemas ambientais, com ênfase à poluição decorrente dos processos de industrialização, outros, sobretudo, os países em desenvolvimento, inclusive o Brasil, defendiam que o desenvolvimento era a solução para a equalização das acentuadas desigualdades sociais e

econômicas e apontavam para a necessidade de considerar os custos de medidas ambientais para os países em desenvolvimento.

Neste diapasão, representa esclarecedor o apontamento feito por Silva (2009, p. 29) quanto à participação do Brasil nesta discussão:

O Brasil assumiu uma postura favorável à tese desenvolvimentista e afirmava que cabia aos países desenvolvidos a responsabilidade pela solução do problema ambiental (poluição), já que esses países tinham criado essa problemática e que era mais importante investimento em desenvolvimento do que em controle ambiental – a transferência das indústrias mais poluentes era estimulada pela política econômica brasileira.

Em que pese a falta de unanimidade entre os países participantes quanto às temáticas ambientais discutidas, bem como não ter sido a água o seu objeto central – mas uma macrovisão holística sobre o meio ambiente - o legado deixado pela Conferência de Estocolmo não apenas representou o embrião para que as discussões sobre as causas ambientais se reproduzissem no resto do mundo, como também constituiu uma nova forma de repensar a relação do homem com o meio ambiente até ele ser reconhecido como direito fundamental de terceira geração; orientando, também, as diretrizes para efeito da construção de mecanismos políticos para a realização de uma gestão integrada e dotada de mecanismos funcionais.

2.5 CONFERÊNCIA DE MAR DEL PLATA (ONU)/1977

A Conferência das Nações Unidas de Mar del Plata ocorreu em 1977, na cidade argentina de Mar del Plata, situada às margens do Rio do Prata, sendo o primeiro grande encontro internacional que envolveu inúmeros países para tratar temas significativos sobre a gestão dos recursos hídricos no mundo, sobretudo, no sentido de estabelecer uma cooperação internacional para a construção de mecanismos visando evitar uma crise de água.

Esta conferência teve ao menos dois resultados importantes: o Plano de Ação e a idealização da Década Internacional da Água. O Plano de Ação produziu recomendações em que se destacam a busca da eficiência no uso da água, o controle da poluição hídrica, as suas consequências sobre a saúde humana, o planejamento da gestão dos recursos hídricos, investimentos na educação e pesquisa sobre recursos hídricos e estímulo à cooperação regional e internacional, sendo ajustado que os países membros deveriam promover políticas públicas de acesso quanti-qualitativo à água e saneamento básico para as suas respectivas

populações, fixando até o ano 1990 o marco para o cumprimento de tais metas. As resoluções produzidas, por seu turno, focaram particularidades regionais específicas que já sinalizavam para um quadro de escassez e estresses hídricos.

Em que pese os países não terem cumprido as suas metas quanto à gestão hídrica e promoção de acesso quali-quantitativos à água e saneamento básico para as suas populações, conforme estabelecido no Tratado de Mar del Plata, ele se destaca não apenas porque foi o primeiro do ciclo de grandes conferências organizadas pela ONU, mas também porque estabeleceu compromissos hídricos no âmbito internacional, enfatizando o princípio da solidariedade hídrica enquanto expressão dos princípios da cooperação e da dignidade da pessoa humana.

2.6 TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA/1977

Na esteira dos efeitos regionais positivos decorrentes do Tratado da Bacia do Prata, ocorridos na década de 1970, foi celebrado o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), composto pela Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, visando o desenvolvimento da região amazônica.

O TCA foi concebido, enquanto propósito geopolítico, como forma de reafirmação da soberania dos países da região amazônica com o objetivo de buscar a cooperação regional quanto ao desenvolvimento, uso e preservação dos recursos naturais, bem como o equilíbrio e entre o desenvolvimento e a proteção ecológica em um ambiente democrático, com absoluta igualdade entre os países parceiros. O TCA é oriundo de uma iniciativa brasileira pautada pela necessidade de institucionalizar e orientar um processo de cooperação regional entre os países que compartilham a bacia amazônica, permitindo a inclusão de várias temáticas inerentes às peculiaridades da região. Foi reconhecido pelo Brasil, no ano seguinte a sua celebração, por meio do Decreto Legislativo nº 69, de 18 de outubro de 1978, porém somente entrou em vigor em 1980, através do Decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980, após o depósito do último instrumento de ratificação apresentado pela Venezuela.

A importância emprestada pelo TCA na bacia hidrográfica amazônica é significativa pois aproximou os países amazônicos para deliberarem sobre diversos temas relevantes para a região, sobretudo, sob os vieses econômicos e ambientais.

Dentre tantos temas abordados, no que tange ao uso das águas, o TCA exterioriza o seu ideal de desenvolvimento com ênfase nas áreas de navegação e logística, autorizando ampla liberdade de navegação comercial no âmbito da bacia hidrográfica amazônica, e

também preconizando o melhoramento das hidrovias visando à expansão econômica da região.

Embora o TCA tenha deixado de empregar a expressão “desenvolvimento sustentável”, as características e elementos que dispõe o Tratado deixam de forma clara e transparente tal propósito, uma vez que expressamente destaca como um dos seus propósitos a cooperação entre os países vizinhos na manutenção do equilíbrio ecológico da região por meio de instrumentos que venham a intervir na exploração racional dos recursos naturais e na utilização racional dos recursos hídricos.

Celebrado há mais de 30 anos, a estrutura normativa do TCA ainda é debilitada, uma vez que o Tratado é regido apenas por diretrizes programáticas, carecendo, portanto, de uma legislação detalhada, o que de certa forma pode justificar a sua falta de efetividade por tanto tempo.

Todavia, após avanços e retrocessos de negociação entre os países membros, por conta do contexto socioeconômico e ambiental, e na forma preconizada pela cooperação regional, nas décadas de 1990 e 2000 passou a ocorrer maior aproximação entre os países que ocupam a região amazônica, resultando na decisão quanto à necessidade da criação de uma organização capaz de promover a efetivação dos objetivos do TCA. Desta forma, com o objetivo de dotar de efetividade os propósitos do TCA, em 1998 foi constituída a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

Atualmente, a OTCA representa o principal organismo regional de desenvolvimento na região amazônica, sendo constituído por representantes dos países partes na atuação das mais diferentes áreas de interesse na Amazônia. Pautada por significados econômicos, políticos e ambientais, a OTCA constituiu uma entidade dotada de nível operacional e organizacional consolidada no cenário internacional, suscetível de dinamizar as atividades conduzidas em suas diferentes áreas de atuação na busca do desenvolvimento da região amazônica, sendo a ferramenta em que se deposita todas as esperanças para que venham a se efetivar todas aquelas premissas de cooperação no sentido de promover o desenvolvimento da região amazônica.

Ainda que padecendo de efetividade quanto a muitos dos fundamentos de gestão hídrica, no contexto do cenário hidropolítico hodierno destaca-se a importância do TCA, uma vez pautado pelos princípios da cooperação e desenvolvimento sustentável, constitui o principal instrumento de expressão política internacional da região amazônica celebrado entre os países que compartilham a maior bacia hidrográfica do mundo.

2.7 CONFERÊNCIA SOBRE ÁGUA E MEIO AMBIENTE DE DUBLIN/1992

A Conferência sobre água e meio ambiente, realizada em Dublin, em janeiro de 1992, enquanto pautada por um viés holístico, não se limitou a discutir as questões quanto à escassez, uso racional e respeito às soberanias nacionais, mas também orientou a produção de critérios científicos para a quantificação da disponibilidade hídrica no mundo, estabelecendo princípios para a gestão da água, sobretudo, destacando a importância da conscientização sobre a finitude deste recurso natural, essencial para a vida e o desenvolvimento sustentável, preconizando, ainda, a efetivação do princípio da participação nas políticas de gestão hídrica, como também a adoção de premissas voltadas a repensar o valor econômico da água.

Em que pese à relevância dos princípios erigidos da Convenção de Dublin, destaque especial mereceram as discussões que dizem respeito à participação local para um nível mais abrangente, sobretudo, quanto a necessidade de uma gestão internacional da água, o que culminaria em um outro debate político no sentido de questionar acerca da flexibilização das soberanias sobre os recursos dos países que compartilham as bacias hidrográficas transnacionais em homenagem a um ideal cooperativo de gestão integrada, uma vez que a existência (ou não) de gestão hídrica dos países à montante poderia comprometer a qualidade dos corpos hídricos dos países à jusante, pois a contaminação hídrica não respeita fronteiras.

Ponto não menos importante que foi objeto de pauta na Convenção de Dublin consistiu na polêmica, que permanece até os dias atuais, mormente, quanto ao reconhecimento do valor econômico da água, visando coibir o uso inadequado para diminuir os desperdícios e assim promover a sua conservação. Todavia, a crítica feita em relação à Convenção se justifica porque embora tenha defendida a cobrança da água, ela não explicou como viabilizar esta cobrança por um preço acessível para os habitantes daqueles países em que existe disparidade entre o consumo e a renda em comparação com outros, pois dotar a água de valor econômico, enquanto elemento imprescindível para a existência humana, representaria uma política perversa e de exclusão, o que infringe o princípio supralegal da dignidade da pessoa humana.

Dentre tantos outros méritos da reunião de Dublin, representaram as discussões quanto à cobrança pela água decorrente das atividades econômicas, em especial, pela agricultura, pela indústria e pelos usos das atividades urbanas de tratamento e saneamento, o que resultou em investimentos científicos e avanços tecnológicos na gestão hídrica.

Outro ponto quanto à gestão hídrica que merece destaque, como resultado de Dublin, foi a criação de bacias hidrográficas como instrumentos de gestão das águas, sendo que tal

método foi difundido e é utilizado amplamente pelos países que dispensam atenção à gestão dos seus recursos hídricos.

Não bastassem todos estes relevantes pontos supracitados relacionados à gestão dos recursos hídricos, a Convenção de Dublin também deixou um legado político de inquestionável importância, pois nela concebeu-se a idealização do Conselho Mundial da Água, o qual melhor analisar-se-á no seu tópico particular.

Diante de tudo isso, permite-se conceber que a Convenção de Dublin, em razão do seu viés holístico, representou um, senão o mais significativo, marco institucional contemporâneo quanto à gestão internacional dos recursos hídricos, pois produziu resultados concretos que culminaram não apenas por influenciar outras Cartas Internacionais, mas também porque seus fundamentos culminaram por serem internalizados na política hídrica de muitos países, inclusive, na do Brasil.

2.8 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS ÁGUAS

Em decorrência do contexto hídrico discutido poucos meses antes em Dublin, bem como da preocupação da comunidade internacional quanto à problemática relativa à distribuição desigual e ao uso racional da água, em 22 de março de 1992, a ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Água, razão pela qual tal dia é comemorado internacionalmente como o dia internacional da água com a realização de eventos sobre a conscientização relativa ao uso racional da água em diversos países do mundo.

Em que pese não gozar de força jurídica para ser internalizada no ordenamento jurídico dos países, a importância desta Declaração se justifica não apenas porque destacou a relevância de uma reflexão acerca da problemática da água no mundo, mas também porque fomentou a discussão desta temática às vésperas da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 que se realizaria poucos meses depois e que, por sua vez, originou a Agenda 21, a qual dedicou profícuo estudo e apontou medidas a serem adotadas pelos diversos atores internacionais, sendo que tais diretrizes acabaram por sendo internalizadas nas legislações de diversos países, inclusive, no Brasil, representada por meio da Lei 9.433/97.

O âmbito temático abordado na Declaração Universal dos Direitos da Água perpassa uma visão exclusivamente jurídica, pois o seu conteúdo interdisciplinar destaca a importância da água desde enquanto elemento basilar para a existência da vida no passado, presente e futuro, até a racionalidade hidroeconômica que deve pautar o seu uso.

2.9 DECLARAÇÃO DO RIO/1992 - AGENDA 21

Ainda em 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio-92 ou Eco-92. Nesse evento, representantes de 170 nações referendaram os princípios de Dublin e aprovaram uma agenda mínima de preservação e recuperação do meio ambiente: a Agenda 21, um dos textos internacionais mais completos sobre a temática da água.

A Agenda 21 global, enquanto conseqüência da Declaração do Rio de Janeiro, oriunda Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em 1992, marco institucional para um modelo desenvolvimento sustentável, reserva um capítulo inteiro para abordar a problemática e diretrizes sobre a água.

No seu art. 18, a Agenda 21 global, firma sob um viés holístico e global a preocupação da comunidade internacional sobre a água, especialmente, sobre a problemática existente em relação ao abastecimento de água potável e saneamento básico, fixando, expressamente, no seu título “D”, as diretrizes programáticas para a formatação de bases de ação, objetivos, atividades e os meios de implementação que deve(ria)m ser observados pelos atores internacionais, na forma dos seus tópicos 18.47 a 18.55.

Dando ênfase à problemática relacionada ao acesso à água e saneamento básico e, ainda, as suas nefastas conseqüências à saúde humana, o tópico 18.47 da Agenda 21 global, apresenta rica fundamentação como instrumento de base para a ação, *in verbis*:

18.47. Uma oferta de água confiável e o saneamento ambiental são vitais para proteger o meio ambiente, melhorando a saúde e mitigando a pobreza. A água salubre é também crucial para muitas atividades tradicionais e culturais. Estima-se que 80 por cento de todas as moléstias e mais de um terço dos óbitos dos países em desenvolvimento sejam causados pelo consumo de água contaminada e, em média, até um décimo do tempo produtivo de cada pessoa se perde devido a doenças relacionadas com a água.

Com o escopo de implementar o plano de ação que fora desenvolvido, o tópico 18.50 da Agenda 21 global, estabelece diretrizes quanto às atividades que devem ser adotadas pelos países signatários.

Visando evitar a apresentação de propostas inviáveis economicamente, a carta foi além, também apontando a fonte de recursos para efeito de implementação das medidas, mediante o financiamento e estimativas de custos, bem como a adoção de meios científicos e tecnológicos por meio da capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional, segundo os fundamentos acostados nos seus tópicos 18.52 18.53 e 18.54.

Temática não menos importante sobre o acesso à água e saneamento básico consiste o fenômeno da alta densidade demográfica nos principais centros urbanos, o que a Agenda 21 não se esquivou de abordar, perfazendo uma profunda análise sobre a crise da água no contexto do desenvolvimento urbano no seu título “E”, sobretudo nos tópicos 18.56 a 18.64. Na mesma linha metodológica empregada para elaboração de toda a estrutura programática, neste título, por meio de diagnósticos científicos de pesquisa, a Agenda 21 apresentou fundamentação, objetivos, atividades e os modos de implementação.

Tomando por base o diagnóstico levantado quanto ao acesso à água potável e saneamento básico, a seção 18.59 da Agenda 21 propõem lúcidas orientações para que os Estados consigam desempenhar o seu papel mediante atividades de proteção hídrica decorrente da poluição, na distribuição eficaz e equânime dos recursos hídricos, de reformas das estruturas institucionais, jurídicas e administrativas, a efetivação do princípio da participação pública.

Conforme se verifica, na linha de efetivação dos direitos fundamentais, mormente, do direito à água, sobretudo em relação ao acesso à água e saneamento básico, a formatação sábia e, minuciosamente, diagnosticada pela Agenda 21 global, identificou a extensão da problemática e apontou soluções para serem adotadas pelos gestores públicos; todavia, o seu expressivo legado, infelizmente, parece desprezado, consoante se observa no crítico contexto hídrico mundial e, em especial, nos países subdesenvolvidos, inclusive, no Brasil.

Em decorrência da sua precisão sob o prisma holístico da problemática relacionada à gestão hídrica, merecem destaques os diagnósticos produzidos, bem como as propostas produzidas pela Agenda 21 global na busca da efetivação de um desenvolvimento que, verdadeiramente – e não demagogicamente -, seja sustentável, mediante a construção de um aparato que venha a equacionar os aspectos sociais e econômicos com a proteção do meio ambiente.

Dado o seu espectro holístico, além de preconizar o fortalecimento do princípio do desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 também destacou a importância de outros princípios, como o da precaução, da prevenção, da participação, da informação e do valor econômico da água, o que justifica a sua importância para a evolução do direito de águas.

2.10 CONVENÇÃO DE HELSINK/1992

Em Helsink, na Finlândia, em 1992, foi realizada a Convenção Internacional dos Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, atendendo, sobretudo, as expectativas dos países que constituem a União Européia.

A Convenção de Helsink revelou a preocupação dos membros da Comunidade Européia quanto aos efeitos nocivos advindos dos impactos da poluição hídrica, a qual não respeita fronteiras, em especial, no continente europeu, cujas características geográficas permitem facilmente a difusão de eventual contaminação para os países vizinhos.

Discorrendo sobre as repercussões internacionais das características físicas da água, Machado (2009, p. 41) averba que:

As consequências internacionais das características físicas das água mostram que a água não fica contida nas fronteiras políticas e que ela tem a propriedade de transmitir a uma região as modificações ou as repercussões das modificações que se produzem noutra região. Assim, é quase impossível impedir a repercussão de fatores ocorridos num trecho de um curso de água (enchente, poluição ou estiagem, por exemplo) no trecho sucessivo do mesmo curso de água, esteja ou não no mesmo Estado.

A preocupação quanto aos critérios quanti-qualitativos das águas no continente europeu constituiu o âmago das discussões, uma vez que as consequências da ausência de políticas públicas de gerenciamento dos recursos hídricos por alguns países estavam comprometendo as águas dos demais.

Vários foram os focos de discussão, desde o tratamento dos efluentes por parte das indústrias e os decorrentes dos usos urbanos, até o transporte de cargas perigosas suscetíveis de contaminação das águas, inclusive, fomentando a difusão de políticas públicas quanto à aplicação de tecnologias e métodos de produção e padrões de consumo com respeito ao meio ambiente. Além disso, enquanto exteriorização do princípio da cooperação internacional, preconizou o intercâmbio de informações, o monitoramento, assistência e sistema de alerta, e a elaboração de regras e obrigações comuns entre os países que compartilham as águas.

Discorrendo sobre a Convenção de Helsink, Accioly (2014, p. 759) observa que “a convenção possui dois protocolos”: o Protocolo sobre Água e Saúde, que embora ainda não vinculante, objetiva a melhora da qualidade da água como forma de promover o bem-estar e a saúde; e o Protocolo sobre responsabilidade civil e compensação por danos causados pelos efeitos transfronteiriços de acidentes industriais em águas transfronteiriças.

Pautada por inúmeros princípios de direito ambiental, a Convenção de Helsink dispensa destacada ênfase à gestão dos recursos hídricos internacionais por meio dos princípios da prevenção e precaução, preconizando a utilização racional dos recursos hídricos,

o seu compromisso com o princípio da responsabilidade intergeracional e estabelecendo instrumentos para a efetivação do princípio do poluidor-pagador.

2.11 CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS INTERNACIONAIS PARA FINS DIVERSOS DOS DE NAVEGAÇÃO/1997

Para efeito de dotar de melhor conhecimento este tópico relativo à Convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de águas internacionais para fins diversos dos de navegação, antes de mais nada, importante se apresenta a definição do conceito do que são os cursos de águas internacionais.

Tomando por emprestado o conceito de curso de água concebido por Jiuyong Shi, Machado (2009, p. 39) explica que: “curso de água significa um sistema de águas de superfície e subterrânea que, em virtude de sua relação física, constitui um conjunto unitário e normalmente fluindo para uma desembocadura comum”.

Discorrendo sobre o conceito e classificação dos rios internacionais, Accioly (2014, p. 598) explica que:

Os rios internacionais ou são contíguos, quando correm entre os territórios de dois estados; ou são sucessivos, quando atravessam os territórios de dois ou mais estados. No primeiro caso, a soberania a soberania de cada estado estende-se, no rio, até a linha divisória. No segundo caso, cada estado atravessado pelo rio exerce soberania sobre a parte do curso compreendida dentro do seu território.

Esta Convenção foi o resultado de 20 anos de discussões entre juristas e pesquisadores de diversos países no âmbito da Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI). Embora tenha sido formalizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1997, foi somente em agosto de 2014 que a Convenção entrou em vigor com a ratificação do Vietnã, enquanto 35º país que a aderiu, conforme exigência elencada no seu art. 36.

Pautada pelo propósito da cooperação internacional na gestão dos recursos hídricos, a Convenção preconiza como princípios uma utilização e participação equitativa e razoável entre os Estados ribeirinhos, considerando fatores geográficos, hidrográficos, climáticos, ecológicos, entre outros, destacando sobre as necessidades sociais e econômicas destes Estados interessados, bem como solidificando o princípio da obrigação dos Estados de não provocar dano significativo em outro Estado mediante o emprego de instrumentos de prevenção e precaução.

Para efeito de dotar de efetividade os seus instrumentos de gestão, além das premissas elencadas anteriormente, a Convenção também prega pela obrigação geral de cooperação entre os países ribeirinhos, bem como a permuta de dados e informações quanto aos recursos hídricos, em homenagem ao princípio da informação.

Muito inspirada pelos princípios que pautam o desenvolvimento sustentável, na forma concebida pela Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e a Agenda 21, a expectativa com a entrada em vigor desta Convenção é muito grande, pois é esperado que ela sirva também de precedente para outros países a ratificarem, pois irá facilitar acordos para a gestão conjunta de muitos cursos de águas internacionais, sobretudo, no âmbito da América Latina e, em especial, na Amazônia.

2.12 CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DA ÁGUA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PARIS/1998

A Conferência Internacional da Água e Desenvolvimento Sustentável foi promovida pela Unesco e realizada em Paris, em 1998, resultando em uma Declaração Ministerial e um Plano de Ação que preconiza a sustentabilidade no uso da água, sendo distribuído em três frentes de ação, conforme destaca Ribeiro (2008, p. 102). A primeira diz respeito ao melhoramento do conhecimento sobre recursos hídricos e seus usos na perspectiva de uma gestão sustentável, visando monitorar as condições da água, identificando os pontos de poluição localizada e difusa, dando ênfase a estudos em lagos, áreas úmidas, águas subterrâneas, rios e de eventos climáticos. A outra frente de ação tem como objeto o desenvolvimento de recursos humanos e institucional para a gestão da água, mediante proposta de modificação da legislação dos países para adequá-la à gestão integrada dos recursos hídricos, enfatizando a participação da sociedade civil em todos os níveis de gestão. E em última frente, foram estabelecidas definição de estratégias de gestão sustentável da água e suas fontes de financiamento por meio de ingresso de capital privado na gestão da água, sendo esta a linha defendida pelo Conselho Mundial da Água e consubstanciada na Declaração de Ministros e Chefes de Estado, a qual destacou a importância para a constituição de parcerias entre os entes públicos e privados por meio das organizações não governamentais na gestão das águas.

A relevância desta Convenção se justifica não apenas porque resgatou a importância dos princípios da cooperação internacional, da informação, da participação e ainda respaldou a constituição do Conselho Mundial da Água, mas também porque dispensou destacada

ênfase à temática relativa ao valor econômico da água como jamais fora discutida no âmbito internacional.

2.13 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20)/2012

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 2012, realizada no Rio de Janeiro, foi denominada de Rio+20 em homenagem à Conferência realizada no ano de 1992, a qual representou um marco significativo para a viabilização da política do desenvolvimento sustentável, sobretudo, em face da produção da Declaração do Rio de Janeiro e da Agenda 21.

Embora pautada por temas de relevante importância, como a economia verde e a necessidade da implantação de uma governança sustentável entre todos os atores sociais, em especial, os Estados, a sociedade civil e as organizações corporativas, os resultados obtidos da Rio+20 sequer chegaram ao limiar da utopia do que se idealizava, ficando muito aquém das conquistas que emergiram da Conferência de 1992.

Diante deste contexto cabuloso, o máximo que a Rio+20 conseguiu produzir foi estabelecer diretrizes de uma economia verde e da erradicação da pobreza.

Os pontos elencados na Carta produzida pela Convenção Rio+20 se encontram explícita ou implicitamente abordadas na Agenda 21, fruto da Conferência do Rio de 1992, razão pela qual permite-se conceber que a Rio+20 além não produzir nada de diferente do que antes já existia, revelou um cenário de estagnação da política ambiental internacional muito influenciada pelas incertezas e inseguranças econômicas que afetam a pauta geopolítica internacional.

No que tange à gestão dos recursos hídricos, na mesma esteira das temáticas correlatas aos recursos naturais, a Convenção Rio+20 pouco ou quase nada avançou, pois apenas reiterou os princípios inerentes à soberania dos Estados quanto à exploração dos seus recursos naturais, invocou a necessidade do princípio da participação, dispensou ênfase ao desenvolvimento sustentável, bem como deu, de forma genérica e inespecífica, atenção em relação a padrões de consumo sustentáveis, o que (in)diretamente tem relação ao uso racional dos recursos hídricos, razão pela qual entende-se por oportuno tal destaque.

3 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O avanço das políticas internacionais quanto à gestão hídrica ocorridas nos últimos anos, sobretudo, fruto das diversas Conferências e Tratados internacionais, culminou na necessidade da constituição de organismos internacionais capacitados para promover pesquisas científicas, fomentar arranjos institucionais entre interesses convergentes e orientar a execução de políticas hídricas.

Para efeito de acompanhamento das políticas hídricas, no decurso dos anos, foram construídos diversos organismos, sobretudo, no que diz respeito a regiões específicas ou blocos regionais, podendo-se citar o existente na União Européia. Todavia, o que interesse nesta fase da pesquisa diz respeito aos principais organismos e que mais se destacam e atuam no cenário internacional: o Conselho Mundial da Água e a UN-WATER.

3.1 CONSELHO MUNDIAL DA ÁGUA

Após realizadas rodas de eventos com inúmeras discussões temáticas sobre a viabilidade do modelo de gestão hídrica global que estava sendo preconizado, bem como autorizada a criação pela Comissão para o Desenvolvimento Sustentável e da Assembléia Geral da ONU, em 1996, foi formalmente criado o Conselho Mundial da Água. O Conselho Mundial da Água foi concebido com o propósito de ser uma instituição dotada de capacidade política para orientar e acompanhar as diretrizes de gestão hídrica no mundo, defendendo abertamente a política de que a água deve ser um bem dotado de valor econômico, ou seja, suscetível de cobrança.

Segundo prescreve Ribeiro (2008, p. 90), os objetivos do Conselho Mundial da Água, são:

- a) Fornecer uma plataforma para a visão estratégica comum sobre o manejo de serviços e recursos hídricos de modo sustentável e promover, mundialmente, a implementação de políticas efetivas e estratégicas;
- b) Fornecer conselhos e informações relevantes para instituições e tomadores de decisões sobre o desenvolvimento e implementação de políticas em prol de pobres, estratégias para recursos aquíferos sustentáveis e para o manejo de serviços de água, com o devido respeito ao meio ambiente, à equidade social e de gêneros;
- c) Contribuir para a resolução de questões relacionadas às águas transfronteiriças.

Outrossim, Ribeiro (2008) explica que entre as atribuições do Conselho está a realização do Fórum Mundial da Água a cada três anos, desenvolvendo quatro linhas de ação vinculadas às metas do milênio referentes aos recursos hídricos e saneamento básico: “água,

direitos humanos e política; água, instituições e capacidade financeira, água, serviços e infraestrutura; e água e meio ambiente”.

Segundo divulgado no site da internet oficial do Conselho Mundial da Água, a sua missão é promover a conscientização, incrementar o compromisso político e disseminar ações em temas críticos sobre a água em todos os níveis, a fim de facilitar a conservação, proteção, desenvolvimento, planejamento, gestão e uso eficiente da água em todas as suas dimensões, e sobre uma base ecologicamente sustentável em benefício de toda a vida no planeta. Sendo uma plataforma para fomentar debates e trocar experiências, o Conselho tem como objetivo chegar a uma visão comum estratégica sobre os recursos hídricos e a gestão dos serviços de água entre todos os atores da comunidade hídrica.

Ainda, conforme apresentado na página oficial da Internet do Conselho, o mesmo é pautado por valores que contribuem para a execução dos seus objetivos, que são os seguintes: transparência, estando aberto a qualquer organização que se comprometa com os objetivos e as informações fluam livremente entre seus membros; democracia, fundada nos princípios democráticos, um voto por membro, sendo que as opiniões de todos os membros se distribuam livremente; dignidade, tendo todos os membros a oportunidade de escutar e ser escutados; independência, sendo que nenhum interesse particular deverá interferir em trazer algum tema sobre a mesa quando este seja pertinentes a água; e participação, pois se considera que questões complexas tais como os problemas de água somente podem ser abordados e resolvidos por meio da participação de todos os atores nos debates.

Através do grande número de organizações de todo o mundo que são membros do Conselho, ele dissimina informações no âmbito político, científico e técnico, e ainda difunde perspectivas e conhecimentos práticos através de uma ampla grama de atividades supervisionadas por suas autoridades, diálogos com os múltiplos atores, tarefas, publicações e plataformas de atividades.

Conforme veiculado pela página da internet oficial do Conselho Mundial da Água, um dos mais importantes objetivos é aportar uma maior consciência sobre os assuntos globais da água e contribuir para a mobilização política através de fóruns mundiais da água. Servindo como mecanismo de colaboração global para discutir os problemas da água, o fórum é uma plataforma onde a sociedade civil, os usuários e os Estados, estes últimos, enquanto formadores das políticas hídricas e tomadores de decisões de todas as regiões do mundo podem se encontrar, debater e tratar de encontrar soluções para alcançar a segurança hídrica. As últimas edições do fórum produziram resultados, pois por meio de estudos prospectivos sobre o futuro dos recursos hídricos globais culminaram em prever um contexto caótico de

escassez para o ano de 2025, razão pela qual tratou-se de estabelecer ações e compromissos concretos.

A participação política por meio de representantes parlamentares, políticos, diplomáticos tem aumentado substancialmente nos últimos anos e os esforços do Conselho tem contribuído decisivamente para elevar o tema da água para as agendas políticas internacionais. A hidrodiplomacia brasileira está representada no Conselho Mundial da Água por inúmeros atores das mais diversas áreas (entidades públicas, privadas, a ANA, universidades e organizações), inclusive, tendo membros nos Comitês de Governadores. A participação brasileira aumentou consideravelmente nos últimos anos, sobretudo, porque a pauta da consciência hídrica passou a estar na agenda política nacional com maior ênfase em decorrência dos problemas que o país vem vivenciando pela distribuição desigual da água e o panorama de escassez que se apresenta em algumas regiões.

O fato da questão hídrica ter se tornado um tema relevante na agenda brasileira nos últimos anos, e ainda considerando a importância geopolítica da hidrografia brasileira, segundo foi deliberado no 7º e último Fórum Mundial da Água, realizado em abril de 2015, em Daegu e Gyeongju, na Coreia do Sul, o 8º Fórum Mundial da Água, programado para 2018, acontecerá em Brasília, o que, sem dúvida, representa a oportunidade do Brasil engajar-se com maior expressão no cenário hidropolítico internacional.

Embora ainda hajam respeitadas divergências quanto à atuação do Conselho Mundial da Água, sobretudo, porque ele defende a efetivação do princípio do valor econômico da água para efeito de cobrança, não se pode olvidar que ele representa uma instituição muito organizada, dotada de recursos financeiros, de reconhecida importância no cenário hídrico e geopolítico internacional cujas atividades vêm produzindo resultados concretos, sobretudo, no âmbito dos países periféricos que prescindem de recursos financeiros e tecnológicos para a gestão dos seus recursos hídricos. Muitos dos princípios que guarnecem o direito internacional de águas, como por exemplo a participação, a cooperação, a informação, do valor econômico, etc., são resgatados pelas atividades do Conselho Mundial da Água.

3.2 COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ÁGUAS

No âmbito da ONU, a problemática relativa ao uso racional e a gestão dos recursos hídricos a nível global constituem objeto do seu organismo de coordenação denominado UN-WATER, o qual representa o braço da ONU nos assuntos pertinentes à água. A UN-Water foi constituída em 2003 pelo Comitê de Alto Nível das Nações Unidas visando a coordenação de

uma agenda política destinada à gestão hídrica internacional, com o propósito de implementar a agenda definida na Declaração do Milênio pela Câmara Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, tendo como objeto as águas doces, incluindo, as superficiais e subterrâneas, e as suas interfaces com as águas do mar.

O espectro de abrangência da UN-WATER diz respeito não apenas em relação ao aspecto quali-quantitativo da água, mas também quanto aos seus múltiplos usos econômicos, efeitos ecossistêmicos, distribuição e saneamento básico, bem como quanto à prevenção de desastres provocados pelas águas e a sua interface com as mudanças climáticas.

Desta forma, conforme veiculado na página oficial da internet da UN-WATER, o seu principal objetivo consiste em complementar e agregar valor aos programas e projetos existentes, facilitando as sinergias e esforços conjuntos, de modo a maximizar a ação e prestar apoio efetivo aos Estados membros no sentido de atingir as metas com prazos, tal como acordado pela ONU, na forma dos objetivos do programa de Desenvolvimento do Milênio deliberado pela Câmara Mundial de Desenvolvimento Sustentável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância emprestada pelo direito internacional na constituição dos fundamentos do direito de águas, sobretudo, quanto à gestão das águas, é marcante. O legado fruto dos Tratados, Convenções e eventos internacionais culminou na construção do modelo hidrojurídico hodierno, especialmente, na formação dos seus princípios.

O conhecimento dos precedentes históricos e estruturas que contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional de águas podem explicar a evolução dos princípios de direito de águas.

Os conflitos e acordos pela água entre civilizações remontam mais de 2.000 a.C. pelos Sumérios. Todavia, na contemporaneidade, o princípio da cooperação internacional em matéria de águas foi instrumentalizado pela primeira vez por meio da Carta Européia da Água de 1967, e isto provocou o repensar um modelo de gestão para os demais continentes. O princípio da cooperação, caracterizado por laços de solidariedade e interesses em comum pelos Estados, destaca-se porque constitui a condição para a formação da base estrutural para a consecução dos demais princípios em direito ambiental. Cabendo salientar que o espectro de abrangência do princípio da cooperação é grande e também faz relação com outros ramos do direito, além do direito ambiental.

Inspirado pelos arranjos geopolíticos que vinham sendo construídos na Europa em razão da Carta Européia da Água de 1967, no âmbito da América do Sul, o Tratado da Bacia do Prata de 1969 representou um marco político estratégico sob o ponto de vista desenvolvimentista e estabeleceu a adoção de medidas estruturais na região mediante a afirmação dos princípios da cooperação internacional, da comunicação e informação, e do compromisso com a vedação de provocar danos ambientais nos Estados vizinhos.

A Declaração de Estocolmo de 1972 representou significativo marco histórico da causa ambiental, sobretudo, ao destacar a relação homem-natureza, destacando o meio ambiente como direito humanitário. Em seu princípio primeiro, a Declaração de Estocolmo já expõe a relevância deste direito humanitário. Não obstante a falta de unanimidade entre os países que participaram das temáticas ambientais discutidas, e ainda não ter sido a água o seu objeto central – mas uma apreciação holística sobre o meio ambiente - o resultado produzido pela Conferência de Estocolmo não apenas disseminou as discussões sobre as causas ambientais para que se reproduzissem no resto do mundo, como também constituiu uma nova forma de repensar a relação do homem com o meio ambiente, enquanto direito fundamental de terceira geração.

Em que pese a acentuada inefetividade, a importância do Tratado de Mar del Plata de 1977 se justificou não apenas porque foi o primeiro do ciclo de grandes conferências organizadas pela ONU, mas também porque estabeleceu compromissos hídricos no âmbito internacional, destacando o princípio da solidariedade hídrica enquanto expressão do princípio da cooperação internacional.

O Tratado de Cooperação Amazônica de 1977 (TCA) foi o primeiro instrumento da região amazônica que dispensou atenção à gestão integrada e o compartilhamento das águas da maior bacia hidrográfica do mundo. A relevância dotada pelo TCA na bacia hidrográfica amazônica aproximou os países amazônicos para dialogarem sobre temas relevantes para a região, sobretudo, políticos, econômicos e ambientais. A constituição da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), representa o amadurecimento cooperativo entre os países amazônicos.

A Conferência sobre água e meio ambiente, realizada em Dublin, em 1992, pautou-se por um viés holístico e interdisciplinar, estabelecendo princípios significativos para a gestão da água, sobretudo, destacando a importância da racionalidade hídrica e da participação nas políticas de gestão hídrica, como também acerca do valor econômico da água. A criação de bacias hidrográficas e a idealização do Conselho Mundial da Água também foram oriundos desta Conferência. Por tudo isso, permite-se conceber que a Convenção de Dublin foi uma das

mais efetivas porque produziu resultados concretos que influenciaram outros ordenamentos hidrojurídicos.

Juntamente com a Conferência de Dublin, a Declaração do Rio de 1992 e a Agenda 21 constituem os instrumentos mais completos da atualidade em relação ao direito de águas, haja vista à lucidez dos diagnósticos produzidos por meio das pesquisas e estudos que os fundamentaram. A temática da água potável, do saneamento básico, desenvolvimento sustentável, tecnologia, entre outros, foram exaustivamente abordados na Agenda 21, a qual enfatizou diversos princípios, como o da prevenção e precaução, participação, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional, etc.

Em Helsink, na Finlândia, em 1992, foi realizada a Convenção Internacional dos Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais. A Convenção de Helsink revelou a preocupação dos membros da Comunidade Européia quanto aos efeitos nocivos advindos dos impactos da poluição hídrica. Além disso, enquanto exteriorização do princípio da cooperação internacional, preconizou o intercâmbio de informações, o monitoramento, assistência e sistema de alerta, e a elaboração de regras e obrigações comuns entre os países que compartilham as águas. Também provocou o Protocolo sobre Água e Saúde e o Protocolo sobre responsabilidade civil e compensação por danos causados pelos efeitos transfronteiriços de acidentes industriais em águas transfronteiriças. Caracterizada por inúmeros princípios de direito ambiental, a Convenção de Helsink dispensa destacada ênfase à gestão dos recursos hídricos internacionais por meio dos princípios da prevenção e precaução, preconizando a utilização racional dos recursos hídricos, o seu compromisso intergeracional e estabelecendo instrumentos para a efetivação do princípio do poluidor-pagador.

Pautada pelo propósito da cooperação internacional na gestão dos recursos hídricos, a Convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de águas internacionais para fins diversos dos de navegação/1997 preconizou como princípios uma utilização e participação equitativa e razoável entre os Estados ribeirinhos, considerando fatores geográficos, hidrográficos, climáticos, ecológicos, entre outros, destacando sobre as necessidades sociais e econômicas destes Estados interessados, bem como solidificando o princípio da obrigação dos Estados de não provocar dano significativo em outro Estado mediante o emprego de instrumentos de prevenção e precaução.

A Conferência Internacional da Água e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris, em 1998, produziu resultados relevantes. Dentre tantos resultados, produziu proposta de modificação da legislação dos países para adequá-la à gestão integrada dos recursos hídricos, enfatizando a participação da sociedade civil em todos os níveis de gestão, bem como sobre

discussões sobre a dotação de valor econômico à água. Estabeleceram-se estratégias de gestão sustentável da água e fontes de financiamento por meio de ingresso de capital privado, sendo esta a linha defendida pelo Conselho Mundial da Água, cuja constituição ela referendou.

Muito embora celebrados Tratados e realizadas Conferências internacionais tendo a política hídrica como objeto de discussão, atualmente, inexistente um instrumento jurídico suscetível de plena efetividade e organismo internacional capaz de cobrar e aplicar sanções no sentido de compelir os países a cumprirem com os compromissos ajustados, ou seja, dotar de efetividade o ordenamento hidrojurídico internacional, uma vez que tais decisões esbarram no poder soberano de cada país.

Um dos grandes desafios da atualidade é dotar de efetividade a maioria dos fundamentos do direito internacional de águas. Isto exige um amadurecimento social, sobretudo, quanto à formação de uma política dotada de racionalidade hídrica – o que demanda um certo tempo para construção. Enquanto a questão da água permanecer fora da pauta de prioridades exigidas pela sociedade para com os governos, tal contexto não será alterado, pois a vontade política é determinante para a consecução de uma gestão hídrica dotada de efetividade.

Neste cenário, sobre as dificuldades em relação à implementação dos princípios que agasalham o direito internacional de águas, destaque especial merecem os organismos internacionais de gestão dos recursos hídricos, como o Conselho Mundial da Água e a ONU-WATER, que dotados de força política podem provocar outros estados e órgãos internacionais para que venham a adotar medidas no sentido de se que venha a cumprir com o direito internacional de águas.

Destarte, diante da investigação desenvolvida, e observando a ordem cronológica dos precedentes históricos e marcos institucionais que contribuíram no avanço do direito internacional de águas, é possível confirmar a importância destes arranjos geopolíticos para a formação dos princípios que fundamentam a evolução do paradigma hidrojurídico hodierno.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. Saraiva, 2014.

AGENDA 21 GLOBAL. Declaração do Rio de Janeiro. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. Rio de Janeiro, RJ, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CIC – Comité Intergubernamental Coordinador de los países de la Cuenca del Plata – Tratado da bacia do Prata. Disponível em <<http://www.cicplata.org/?id=home>>. Acessado em 24 de jun. 2015.

CONSELHO MUNDIAL DA ÁGUA. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/es/quienes-somos/logros/>>. Acessado em 06 de junho de 2015.

_____. Visão, missão e estratégia. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/es/quienes-somos/vision-mision-estrategia/>>. Acessado em 06 de junho de 2015.

CONVENÇÃO DE HELSINK. Filandia: 1992. Disponível em <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec22-1994.pdf>>. Acesso em 29. mai 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

D’LSEP, Clarissa F. Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2014.

ILA - International Law Association. Conferência de Berlim de 2004. Disponível em: <<http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/32>>. Acessado em 18 mar. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos**: Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito dos Cursos de Água Internacionais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ONU - Organização das Nações Unidas. Convenção de Regulamentação dos Usos Não-navegáveis de cursos d’água Internacionais. Nova Iorque, 1997. Disponível em: <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/watercourse_conv.html>. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. Organização das Nações Unidas. Resolução nº 64/292, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S>. Acessado em 5 mar. 2015.

_____. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

_____. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 5 mar 2015.

_____. Declaração Universal dos Direitos da Água. Paris, 1992. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

_____. Escassez de água doce. ONUBR, [S.l.], 23 maio 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alertando-para-escassez-de-agua-doce-onu-pede-esforcos-globais-para-proteger-recursos-naturais>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Protocolo sobre água e saúde de Londres, de 18 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/documents/2000/wat/mp.wat.2000.1.e.pdf>>. Acessado em 18 mar. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Direito ao acesso seguro à água potável e saneamento básico como direito humano: direito à vida e à dignidade humana. Disponível em: <http://www.un.org/spanish/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_spa.pdf>. Acessado em 18 mar. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Resolução nº 64/292, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S >. Acessado em 28 de março de 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Resolução 51/229, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 8 de julho de 1997. Convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de águas internacionais para fins diversos dos de navegação. Disponível em: <http://www.solidaritat.ub.edu/observatori/general/docugral/N9777296.pdf>.> Acessado em 30 de maio de 2015.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial**. Petrópolis: Vozes, 2004.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

UN-WATER – Organização das Nações Unidas para a Água. Constituída pelo Comitê para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente. <http://www.unwater.org/about/en/>

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2012.